

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL

NOVOS PROJETOS APRESENTADOS

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Suspensão temporária do pagamento da dívida interna

PL 2117/2020, do deputado João Daniel (PT/SE), que “Estabelece a suspensão das operações especiais: serviço da dívida interna (juros e amortizações), em caso de calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional”.

Suspende temporariamente, pelo período da calamidade pública, os pagamentos do serviço da dívida interna (juros e amortizações) e destina os recursos para o enfrentamento da calamidade do coronavírus.

Normas emergenciais para recuperação judicial, extrajudicial e falência

PL 2373/2020, do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que “Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), bem como disciplina regras de incentivo às microempresas e às empresas de pequeno porte”.

Institui normas de caráter transitório e emergencial para recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária e dá tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Vigência - as medidas terão vigência enquanto estiver em vigor o Decreto Legislativo nº 6/2020 ou durante o período de eventual prorrogação do estado de calamidade pública. A aplicação das medidas emergenciais não implica em revogação ou alteração dos dispositivos previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF).

Abrangência - restringe a abrangência da lei ao devedor empresário, à sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada. Não se aplica às obrigações decorrentes de contratos firmados ou repactuados após o dia 20 de março de 2020.

Suspensão dos pedidos de falência - suspende os pedidos de falência ajuizados pelos credores, se fundados em descumprimento de plano de recuperação extrajudicial ou de plano de recuperação judicial em andamento, que envolvam o descumprimento de obrigações pactuadas antes de 20 de março de 2020 e vencidas após essa data.

A distribuição de pedido de recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Obrigações nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial - as obrigações previstas nos planos já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 dias a contar de 20 de março de 2020.

Aditamento ou novo plano de recuperação judicial ou extrajudicial - autoriza o devedor, no prazo dos 120 dias, apresentar aditamento ou novo plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo, com sujeição facultativa de créditos posteriores ao anterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial já homologado, vinculando-se o plano ou o aditamento, contudo, a nova deliberação pelos credores, em assembleia presencial ou virtual.

Durante a vigência da Lei, os procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência previstos na LRJ, deverão observar as seguintes disposições transitórias:

I - fica dispensada, para fins de instrução do pedido de recuperação extrajudicial e do pedido de recuperação judicial no momento do pedido, que o requerente exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e não tenha obtido há menos de cinco anos concessão de recuperação judicial;

II - o pedido de falência fundado em impontualidade somente poderá ser realizado se a dívida não paga ultrapassar o valor de 100 mil reais;

III - fica suspensa a disposição de que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso e que será decretada a falência se houver descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação;

IV - o juiz poderá deferir o processamento do pedido de recuperação ainda que não tenha sido instruído com todos os documentos necessários que devem ser anexados à petição inicial (demonstrações contábeis, relação nominal de credores, relação de bens, etc);

V - os produtores rurais, independentemente de registro na Junta Comercial, poderão requerer recuperação extrajudicial ou judicial, bastando comprovar o exercício de atividade econômica por prazo superior a dois anos;

VI - a rejeição à aprovação do plano de recuperação judicial, decidida em Assembleia Geral de Credores, não acarreta a imediata decretação de falência do devedor, devendo o administrador judicial submeter aos credores a deliberação sobre eventual convocação da recuperação judicial em falência. Autorizada a convocação pelos credores, o Juiz decretará a falência, caso contrário, o Juiz indeferirá o pedido de recuperação judicial e decretará a extinção do processo.

Plano especial de recuperação judicial de MPEs - o plano especial de microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs), emergencialmente:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, exceto os créditos de natureza tributária, assim como aqueles de natureza fiduciária de bens moveis ou imóveis, arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor.

II - parcelamento em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, podendo admitir a concessão de desconto ou deságio, correção monetária e taxa de juros equivalente à taxa Selic para títulos federais; e

III - preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 360 dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de seu aditamento.

Recuperação extrajudicial - a recuperação extrajudicial firmada entre o devedor e seus credores poderá ser realizada nos termos da LRF ou, alternativamente, de acordo com as condições emergenciais.

Créditos sujeitos à recuperação - estão sujeitos à recuperação extrajudicial prevista todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária, assim como aqueles de natureza fiduciária de bens moveis ou imóveis, arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor.

Impasse com credores - se houver impasse com os credores na aprovação do plano de recuperação extrajudicial apresentado pelo devedor, ele poderá ajuizar pedido de recuperação extrajudicial, bastando aditar, à petição inicial, a minuta de sua proposta a ser apresentada aos credores e a comprovação da anuência de credores que representem pelo menos um quarto de todos os créditos, de cada espécie ou classe, por ele abrangidos.

Curso da prescrição - a distribuição do pedido de recuperação extrajudicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidos, e a suspensão perdurará até a data de homologação do plano ou da extinção do feito, caso não se proceda à conversão do processo em pedido de recuperação judicial.

O Juiz, ao receber o pedido, designará mediador que, no prazo de 15 dias, convocará os credores e instalará assembleia extrajudicial de negociação coletiva, a ser realizada em ambiente presencial ou virtual.

A participação dos credores na assembleia extrajudicial será facultativa, ficando os credores ausentes vinculados às condições do plano de recuperação extrajudicial que obtenha a anuência da maioria simples dos credores, de mesma classe ou espécie de créditos, que participarem da assembleia.

A recuperação extrajudicial não impede o devedor de celebrar, paralelamente e independentemente de autorização judicial, contrato de financiamento com qualquer agente financiador, inclusive com seus credores, sócios ou sociedades do mesmo grupo econômico, para custear a sua reestruturação e preservar o valor de seus ativos.

A recuperação extrajudicial prevista na LRF tem seu quórum exigido reduzido para a metade mais um, do valor de todos os créditos de cada espécie ou classe abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

Assembleia geral de credores - pode ser realizar de forma remota, com a possibilidade de participação e votação virtual, por meio da internet.

Regime Especial de Recuperação Extrajudicial de MPEs - terá a vigência até 31 de dezembro de 2020 ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública. Será obtido mediante solicitação eletrônica e declaração indicando as dívidas e obrigações que o devedor pretende incluir no Regime Especial, inclusive descrição da origem da dívida.

Serão incluídas apenas as dívidas de natureza privada, civil ou comercial, não se admitindo a inclusão de obrigações de natureza tributária, trabalhista ou administrativa.

Registro da declaração de MPEs - o registro da declaração na junta comercial acarreta, independentemente de pronunciamento judicial, o diferimento em 150 dias da data de vencimento originalmente pactuada, devendo a dívida, nesse período, ser corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês. A declaração será considerada título executivo extrajudicial, em favor do credor nela arrolado.

O devedor que pagar antecipadamente a dívida fará jus aos seguintes abatimentos:

- I - para dívidas pagas entre 120 e 150 dias anteriores ao vencimento diferido, o devedor fará jus ao desconto de 50% do valor da dívida;
- II - para dívidas pagas entre 90 e 119 dias anteriores ao vencimento, desconto de 40%;
- III - para dívidas pagas entre 60 e 89 dias anteriores ao vencimento, desconto de 30%;
- IV - para dívidas pagas entre 30 e 59 dias anteriores ao vencimento, desconto de 20%; e
- V - para dívidas pagas entre 10 e 29 dias anteriores ao vencimento, desconto de 10%.

O não pagamento de dívida no prazo fará incidir sobre a multa de 20% do valor inadimplido.

No pedido de falência formulado contra microempresa ou empresa de pequeno porte, o depósito elisivo poderá ser realizado até o dia 31 de dezembro de 2020 ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública, sendo acrescidos de correção monetária pelo INPC, juros de mora e multa moratória, sempre que o depósito for realizado após o prazo legal para a contestação ao pedido de falência.

No caso de decretação da falência e havendo depósito elisivo no prazo previsto, a sentença de falência será convertida em determinação para o levantamento do valor em favor do credor.

Normas de caráter transitório e emergencial para relações jurídicas no período da pandemia

PL 2409/2020, do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Dispõe sobre obrigações regidas pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)”.

Institui normas de caráter transitório e emergencial para relações jurídicas e altera a Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Suspensão de prazos e ações - durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, suspendem-se:

- a) os pedidos de falência ajuizados pelos credores e as execuções fundadas no descumprimento de obrigações em planos de recuperação judicial ou extrajudicial, celebradas antes de 20 de março de 2020 e vencidas após essa data;
- b) o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, após a distribuição de pedido de recuperação judicial.

Plano de recuperação judicial - suspende as obrigações do devedor previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não podendo ser exigíveis pelo prazo de 120 dias a contar de 20 de março de 2020. Veda o administrador judicial de requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Alterações nos procedimentos de recuperação durante a vigência da Lei - dispensa, para fins de instrução do pedido de recuperação extrajudicial e do pedido de recuperação judicial, os seguintes requisitos:

- a) exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos;
- b) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- c) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial;
- d) estar pendente de pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de dois anos.

Plano especial de recuperação judicial de MPES - o plano especial de recuperação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte passa a obedecer às seguintes disposições transitórias:

- a) abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, exceto os créditos de natureza tributária, assim como aqueles de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio e os decorrentes de adiantamento a contrato de câmbio para exportação;
- b) autoriza parcelamento em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, podendo admitir a concessão de desconto ou deságio, correção monetária e taxa de juros equivalente à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais;
- c) o prazo para pagamento da primeira parcela será no máximo de 360 dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de seu aditamento.

Recuperação extrajudicial - se houver impasse com os credores na aprovação do plano de recuperação extrajudicial apresentado pelo devedor, este poderá ajuizar pedido de recuperação extrajudicial, bastando aditar, à petição inicial, a minuta de sua proposta a ser apresentada aos credores e a comprovação da anuência de credores que representem pelo menos um quarto de todos os créditos, de cada espécie ou classe, por ele abrangidos.

Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária, assim como aqueles de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio e os decorrentes de adiantamento a contrato de câmbio para exportação.

A recuperação extrajudicial não impede o devedor de celebrar, paralelamente e independentemente de autorização judicial, contrato de financiamento com qualquer agente financiador, inclusive com seus credores, sócios ou sociedades do mesmo grupo econômico, para custear a sua reestruturação e preservar o valor de seus ativos.

A recuperação extrajudicial, durante a vigência da Lei, firmada entre o devedor e seus credores poderá ser também realizada nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Assembleia geral de credores - a assembleia geral de credores, durante o período de vigência da Lei, poderá se realizar de forma remota, com a possibilidade de participação e votação virtual, por meio da internet.

Pagamento de precatório de natureza alimentar durante a pandemia

PLP 107/2020, do deputado Rodrigo Coelho (PSB/SC), que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para dispor sobre o pagamento de precatórios durante a pandemia do COVID – 19”.

Determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estarão desobrigados do cumprimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para propiciar o pagamento dos precatórios de natureza alimentar.

Dação em pagamento de bens móveis devido ao coronavírus

PLP 111/2020, do deputado Gustavo Fruet (PDT/PR), que “Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, para prever a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário durante períodos de calamidade pública”.

Altera o CTN para incluir a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário nas seguintes hipóteses cumulativas:

- I - na vigência de estado de calamidade pública;
- II - até o limite de valor aplicável às aquisições dispensadas de licitação;
- III - para extinção de créditos tributários regularmente inscritos em dívida ativa.

MEIO AMBIENTE

Proibição de queimadas na Amazônia Legal enquanto perdurar a calamidade pública

PL 2328/2020, do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Dispõe sobre a proibição de queimadas na Amazônia Legal enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, devido à pandemia de Covid-19”.

Proíbe a prática de queimadas na Amazônia Legal enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, considerando-se crime ambiental.

Exclui-se da proibição o uso do fogo para o controle de pragas e doenças e a prevenção e combate a incêndios, devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente, e para preparo do terreno para agricultura de subsistência, observado o disposto no Novo Código Florestal.

Compete ao Ibama, em cooperação com as demais entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), promover o monitoramento, prevenção e controle das queimadas e incêndios florestais, necessários ao rigoroso cumprimento do disposto acima.

Ampliação do marco temporal para compensação de passivos ambientais em propriedades privadas

PL 2374/2020, do senador Irajá (PSD/TO), que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal”.

Altera o Código Florestal para ampliar de 2008 para 2012 o marco temporal para a compensação de passivos de vegetação nativa mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental, desde que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente ao dobro da área de reserva legal a ser recuperada na área original e esteja localizada no mesmo bioma.

Política federal do Biogás e do Biometano

PL 2193/2020, do deputado Mário Heringer (PDT/MG), que “Institui a Política Federal do Biogás e do Biometano”.

Institui a Política Federal do Biogás e do Biometano, para gestão ecoeficiente dos resíduos, a geração de combustíveis renováveis e o desenvolvimento do mercado consumidor de biogás, biometano e biofertilizantes.

Diretrizes - entre as diretrizes, estabelece o incremento de investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização de biogás, de biometano e de biofertilizante; fomento de P&D (pesquisa e o desenvolvimento) relacionados ao biogás, ao biometano e a biofertilizantes, utilização em transporte público, aproveitamento energético de resíduos, economia circular e incentivo para utilização de biofertilizantes.

Biogás - gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos;

Biometano - gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;

Biofertilizante - produto que contém componentes ativos ou agentes biológicos capazes de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, de forma a melhorar o desempenho do sistema de produção e que seja isento de substâncias proibidas pela regulamentação de orgânicos;

Biomassa - todo recurso renovável oriundo de matéria orgânica (de origem animal ou vegetal) que pode ser utilizada na geração de biogás.

Gás natural - todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas, extraído diretamente de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros.

Redução do IPI - as empresas dedicadas à produção ou conversão de biogás e biometano farão jus à redução de 50% da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados exclusivamente a essa atividade. As empresas dedicadas à injeção de biometano em rede de gasodutos também têm direito a redução.

Créditos PIS/PASEP e COFINS - a pessoa jurídica que adquirir biomassa para a produção de biogás e biometano fará jus a crédito presumido da PIS/PASEP e da COFINS.

O valor do crédito presumido corresponderá:

I - à aplicação das alíquotas do regime não cumulativo sobre a receita bruta decorrente da venda do biogás e biometano e os demais resíduos no seu processo de fabricação, se for este o regime a que ela seria submetida;

II - à aplicação das alíquotas do regime cumulativo sobre a receita bruta decorrente da venda do biogás e biometano e os demais resíduos no seu processo de fabricação, se for este o regime a que ela seria submetida;

III - à aplicação da alíquota monofásica sobre a receita bruta decorrente da venda do biogás e biometano e os demais resíduos no seu processo de fabricação, se for este o regime a que ela seria submetida;

IV - ao uso pro rata do disposto acima, caso biogás e biometano e os demais resíduos no seu processo de fabricação sejam utilizados para a obtenção de receitas sujeitas a mais de um regime de tributação.

Também se aplica ao caso de utilização de biogás e biometano e os demais resíduos no seu processo de fabricação para geração de energia ou calor empregados na fabricação de produto.

Subvenção econômica - será concedida subvenção econômica por meio do BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento ao processo produtivo do produtor de biogás e biometano.

Transporte coletivo - as empresas dedicadas ao transporte público coletivo fazem jus à redução de 50% da alíquota do IPI, incidentes na aquisição de ônibus movidos exclusivamente a gás (natural ou biometano).

Financiamento de P&D - serão financiados projetos de inovação que efetivamente pesquisem soluções viáveis para o aumento da utilização de biogás e biometano e a pesquisa técnica que busque resolver os principais desafios à maior utilização de biofertilizantes.

As despesas e renúncias de receitas decorrentes desta lei serão supridas pela CIDE-Combustíveis.

Obrigatoriedade do reuso de água

PL 2451/2020, do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP), que “Dispõe sobre o reuso de água para fins não potáveis em novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais, e dá outras providências”.

Obrigatoriedade - estabelece o reuso de água como obrigatório para as cidades das quais a lei exija plano diretor e optativo para as demais.

Tipos de captação - estabelece que novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais devem utilizar água de reuso proveniente do polimento do efluente final das estações de tratamento de esgoto, do tratamento de efluentes líquidos do processo industrial ou da recuperação de água de chuva para aplicações que não requeiram água potável.

Medidas de segurança - estabelece que o reuso de água deve observar as seguintes medidas de segurança:

- a) previsão de rede específica de encanamentos para alimentar uma caixa de água de reuso, autônoma e independente da rede de abastecimento de água potável;
- b) sistema de tratamento de efluentes líquidos capaz de remover pelo menos 95% da carga orgânica de esgoto e de garantir que a água de reuso seja segura para manuseio humano;
- c) sistema de tratamento de efluentes de água de processo industrial capaz de remover produtos químicos e materiais perigosos em percentuais estipulados pela legislação infralegal;
- d) sistema de captação e tratamento de água de chuva respaldado em normas técnicas específicas;
- e) identificação de reservatórios, tubulações e pontos de conexão de mangueira por válvulas ou torneiras como de água de reuso, em local visível, com a inscrição "Água de Reuso, pela Vida", de modo a prevenir o consumo inadvertido;
- f) uso exclusivo de veículos de transporte, contêineres flexíveis e tanques móveis e estacionários para estocagem e transporte de água de reuso.

Alterações em Leis:

Altera a Política Nacional de Recursos Hídricos para incluir entre suas diretrizes gerais o incentivo ao reuso das águas; Altera a Lei de Diretrizes de Saneamento Básico para colocar o reuso de água como um dos princípios e uma das diretrizes para a prestação do serviço de saneamento.

Fonte: Informe Legislativo N° 11/2020

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC
Conselho de Articulação Parlamentar – COAP

Coordenador: Cláudio Bier
Fone: (51) 3347-8674
E-mail: coap@fiergs.org.br